



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.304 - MG
(2005/0111142-5)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
RECORRENTE : HELOÍSA HELENA COUTO ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DE BELO HORIZONTE - MT
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO ADRIANO MASSARA BRASILEIRO E OUTRO(S)
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EM AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO DE ALIENAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES E TERATOLOGIA DA DECISÃO.

1. O ajuizamento da ação cautelar de protesto de alienação de bens configura exercício regular de direito, afastando, assim, os requisitos da existência de direito líquido e certo dos impetrantes e da ocorrência de decisão ilegal, abusiva ou teratológica.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 27 de abril de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.304 - MG
(2005/0111142-5)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
RECORRENTE : HELOÍSA HELENA COUTO ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DE BELO HORIZONTE - MT
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO ADRIANO MASSARA BRASILEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por HELOÍSA HELENA COUTO ARAÚJO E OUTRO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROPOSTAS CONTRA EMPRESA NOMEADA COMISSÁRIA E CONTRA SUAS SÓCIAS - MEDIDA DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS DAS SÓCIAS DEFERIDA PARCIALMENTE - LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO PROTESTO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO QUE ADMITE A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL - SEGURANÇA DENEGADA. Não tendo o protesto efeito para impedir a realização de negócios, não se apresenta ilegal a decisão que admite, determinando as Intimações devidas" (fl. 230)

Para melhor compreensão da lide em análise, faz-se mister proceder a breve relato dos fatos a ela pertinentes.

A empresa City Pocket Acessórios Ltda requereu concordata preventiva, a qual foi posteriormente convolada em falência. A empresa Couto Araújo Indústria e Comércio Ltda., da qual as ora recorrentes são sócias, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomeada comissária, por ser uma das credoras da concordatária.

Ocorre que a Massa Falida da City Pocket Acessórios Ltda. ingressou com ação de responsabilidade civil e ação cautelar de protesto contra a alienação de bens pela comissária e, posteriormente, ajuizou as mesmas ações, desta feita, contra as sócias ora recorrentes.

Em virtude do deferimento parcial da cautelar de protesto, ajuizaram as impetrantes o presente *mandamus* alegando, em síntese, que: a) o patrimônio dos sócios não se confunde com o da sociedade, ressalvando que a comissária era a pessoa jurídica; b) que não há indícios de que as recorrentes estejam dilapidando seu patrimônio e, c) a decisão que deferiu o protesto é nula por ausência de fundamentação.

O Tribunal de origem denegou a segurança por não vislumbrar ilegalidade no ato impugnado.

Neste recurso ordinário as recorrentes reprisam os argumentos lançados na petição inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.304 - MG
(2005/0111142-5)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
RECORRENTE : HELOÍSA HELENA COUTO ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DE BELO HORIZONTE - MT
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO ADRIANO MASSARA BRASILEIRO E OUTRO(S)
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EM AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO DE ALIENAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES E TERATOLOGIA DA DECISÃO.

1. O ajuizamento da ação cautelar de protesto de alienação de bens configura exercício regular de direito, afastando, assim, os requisitos da existência de direito líquido e certo dos impetrantes e da ocorrência de decisão ilegal, abusiva ou teratológica.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (RELATOR):

Verifico que o acórdão impugnado não está a merecer reforma.

Com efeito, observa-se que a autora da cautelar - City Pocket Acessórios Ltda - ao ajuizar referida ação, encontrava-se acobertada pelo exercício regular de direito, uma vez que o artigo 870 do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente prevê tal hipótese.

De fato, a medida não visa impor providências constitutivas ao patrimônio dos sócios, mas tão somente resguardar possível direito do autor, direito esse que será objeto de discussão vasta, com observância da ampla defesa e do contraditório, em processo de conhecimento na ação de responsabilidade civil. Dessarte, o ato busca somente dar ciência a terceiros incertos e indeterminados, que possam vir a contratar com a pessoa jurídica ou as pessoas físicas, da existência de uma possibilidade de que haja um crédito contra essas, que poderão por ele ser demandadas.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

"Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Ação de indenização por danos morais decorrentes do ajuizamento de medida cautelar de protesto contra alienação de bens. Exercício regular do direito.

(...)

- O ajuizamento de medida cautelar de protesto contra alienação de bens consiste em exercício regular de um direito da parte, não configurando ato ilícito a ensejar reparação por danos morais, mormente quando a medida é deferida.

Agravo não provido." (AgRg no Ag 578.976/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2004, DJ 13/09/2004 p. 235).

Desse modo, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo a amparar o ajuizamento do remédio constitucional eleito.

Pelos mesmos motivos também não se entrevê qualquer teratologia ou abusividade no ato impugnado, caindo por terra outro requisito que, em tese, sustentaria o *writ*.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO. ALIENAÇÃO DE BENS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO PELOS IMPETRANTES DE VIOLAÇÃO DE DIREITO SEU LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O protesto, previsto no Livro III do Código de Processo Civil, é, em verdade, a exemplo da notificação e da interpelação, procedimento meramente conservativo de direito, objetivando prevenir responsabilidade, prover a conservação ou ressalva de direitos, sendo lícito o seu manejo, em princípio, a quem detenha interesse jurídico com tais finalidades.

II - O mandado de segurança é writ constitucional destinado a coibir a prática de atos ilegais e abusivos por autoridade, sendo de rigor que demonstre o impetrante a violação de direito seu líquido e certo pelo ato impugnado.

III - Não havendo essa demonstração pelos impetrantes, voltando-se sua argumentação contra a inconveniência que representa para eles a subsistência do protesto judicial, sem, contudo, apontarem o direito seu líquido e certo, amparado por lei, que teria restado violado, desmerece provimento o recurso ordinário." (RMS 11.107/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2000, DJ 20/03/2000 p. 75).

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPOSIÇÃO DO WRIT EM FACE DE DECISÃO NÃO IMPUGNADA TEMPESTIVAMENTE PELO RECURSO CABÍVEL QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO DE BENS MÓVEIS TIDOS COMO NÃO ESSENCIAIS E PRESCINDÍVEIS PARA O BEM DE FAMÍLIA - ATO SUSCETÍVEL DE RECURSO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 267 DA SÚMULA/STF - ADEMAIS, AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO - RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. O mandado de segurança é via absolutamente inapta para impugnar decisão judicial que, além de não ter sido impugnada pelo recurso cabível, adotou entendimento não incluso na órbita da teratologia.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental para se lhe negar provimento." (RCDESP no RMS 29.796/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, ressalte-se não estar presente a alegada ausência de fundamentação da decisão recorrida. Conforme se extrai do aresto impugnado, a decisão fundamentou-se nos artigos 867 e 870 do CPC para permitir a adoção da medida.

Para melhor ilustrar a assertiva, extraem-se do referido acórdão os seguintes fundamentos:

"Desta feita, existindo a permissão legal da intimação por editais, nos termos do art. 870, e cuidando o protesto contra alienação de bens de simples medida processual acautelatória de direitos, não há como se considerar ser ilegal a medida que permitiu, nos limites da lei, a publicação dos editais" (fl. 237)

Nesse panorama, fica rechaçada a suscitada ausência de fundamentação do *decisum*.

Ante aos fundamentos expostos, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0111142-5

RMS 20304 / MG

Número Origem: 10000044048858

PAUTA: 27/04/2010

JULGADO: 27/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HELOÍSA HELENA COUTO ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE BELO HORIZONTE - MT
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: RICARDO ADRIANO MASSARA BRASILEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária